

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****DECISÃO Nº 904/2025 - NCL (11.14.74.04)****Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO****Natal-RN, 14 de novembro de 2025.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Núcleo de Licitações e Contratos da Presidência

Processo Administrativo Virtual-SIGAJUS nº 04101.030096/2025-22.

Assunto: Análise sobre a minuta contratual - Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Interessado: Secretaria de Administração.

D E C I S Ã O

01. Trata-se de processo administrativo visando à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em regime de exclusividade, para prestação dos serviços postais e venda de produtos, destinados ao atendimento do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, incluindo este Tribunal de Justiça, a ESMARN, a Corregedoria Geral de Justiça e as unidades jurisdicionais de 1º Grau, conforme estudos técnicos preliminares e documentação constante dos autos.

02. A licitação configura-se como regra constitucional, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e previsão infraconstitucional na Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas contratações públicas. Todavia, a mesma lei, em seu artigo 74, prevê a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade nos casos de inviabilidade de competição.

03. Doutrinadores conceituam a inexigibilidade como a situação em que a competição é inviável, não havendo possibilidade objetiva de escolha entre fornecedores, dado o caráter singular do objeto ou exclusividade do fornecedor.

04. No presente caso, a exclusividade na prestação dos serviços postais é assegurada pela Lei nº 6.538/1978, que confere à ECT o regime de monopólio estatal para tais atividades, interpretação esta confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46/2009, que ressalta a distinção entre monopólio e privilégio postal, sendo a prestação de serviço público da União atribuída exclusivamente à ECT.

05. O planejamento da contratação foi conduzido conforme disposto no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo estudos técnicos preliminares que evidenciam a necessidade contínua dos serviços postais, a impossibilidade de competição e a adequação da contratação direta para atendimento eficiente ao interesse público. Este planejamento contém a descrição detalhada da solução contratada, estimativa do valor anual aproximado de R\$ 4.000.000,00 e a estimativa das quantidades e modalidades de serviço, o qual foi aprovado pela Decisão à fl. 38.

06. Consta ainda nos autos o Termo de Referência (fl. 43-139), de igual forma, aprovado por meio do *decisum* à fl. 153-154.

07. A minuta do contrato (fl. 160-167) está elaborada em estrita observância ao art. 89 da nova lei, contendo cláusulas relativas a objeto, direitos e deveres das partes, condições de execução, prazos, fiscalização, responsabilidade, garantias e demais disposições essenciais para a segurança jurídica e eficiência contratual.

08. Destaca-se que a Assessoria Jurídica emitiu o parecer à fl. 173-195, com algumas diligências que foram cumpridas, conforme Despacho Informativo nº 46/2025-SETP (fl. 198) e documentação juntada à fl. 200-222.

09. Diante do exposto, fundamentado nos dispositivos legais aplicáveis e na doutrina especializada, como também, com o parecer da Assessoria Jurídica, ante a inviabilidade de competição objeto do regime legal de exclusividade da ECT para prestação dos serviços postais, reconheço e autorizo a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para atendimento das demandas do Tribunal de Justiça, da ESMARN, da Corregedoria Geral de Justiça e das unidades jurisdicionais e administrativas de 1º Grau.

10. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração para, juntamente com os setores técnicos que entender necessário e a fiscalização contratual, as providências cabíveis quanto à formalização e publicação do contrato, bem como para o devido acompanhamento da execução contratual, em especial os itens 5, 6, 7, 8 e 9 do parecer jurídico (fl. 194-195).

Natal/RN, data constante na assinatura eletrônica abaixo.

Desembargador Ibanez Monteiro

Presidente

/rp

(Assinado digitalmente em 14/11/2025 10:43)

IBANEZ MONTEIRO DA SILVA

DESEMBARGADOR PRESIDENTE - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

PRESI (11.14)

Matrícula: 752002

Processo Associado: 04101.030096/2025-22



Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sigajus.tjrn.jus.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **904**, ano: **2025**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **14/11/2025** e o código de verificação: **099641feb6**